

Município de Redondo
Regulamento Municipal de Publicidade

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de setembro na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, foi deliberado em reunião de assembleia municipal de 28 de junho de 2013, após o decurso do período de discussão pública, aprovar a redação final do Regulamento Municipal de Publicidade.

Nota justificativa

O presente Regulamento tem como objetivo criar um instrumento eficaz que controle a implementação da publicidade e propaganda e definir o tipo de suportes publicitários a utilizar, estabelecendo regras no que diz respeito à sua apresentação e dimensionamento, porquanto, no centro histórico, é evidente que a utilização aleatória, especulativa, sobredimensionada e gritante dos instrumentos publicitários não contribui em nada para a preservação desses lugares, antes pelo contrário, constitui um fator de franca vulgaridade que se julga não corresponder aos desígnios do comércio em geral, que se deseja mais inteligível e distinto. Por outro lado, não obstante existir já em vigor um Regulamento de Publicidade aprovado em 1998, torna-se necessária a sua revisão face à publicação do Decreto -Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril, atualizando assim as referidas normas administrativas.

Assim, nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e tendo por base a alínea a) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5 - A/2002 de 11 de janeiro, foi deliberado em reunião de assembleia municipal de 28 de junho de 2013, após o decurso do período de discussão pública, aprovar o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 53.º, n.º 2, al. a), 64.º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, da Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 360/77, de 1 de setembro, dos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/99, de 13 de maio e ainda do Código da

Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação que lhe foi dada pelas sucessivas alterações.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área territorial do município de Redondo

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita toda a forma de publicidade no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O presente Regulamento não é aplicável:

- a) À afixação, inscrição ou difusão de propaganda política, sindical ou religiosa;
- b) À afixação, inscrição ou difusão de publicidade adjudicada em concurso público e em regime de concessão pela Câmara Municipal;
- c) Às comunicações divulgadas através de éditos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- d) À difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e das administrações central e local.

Artigo 4.º

Isenções

1 - Estão isentos de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação:

- a) Os dizeres e prescrições que resultam de disposição legal;
- b) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes coletivos concedidos;
- c) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à atividade que prosseguem;
- d) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, de símbolo oficial de farmácias e de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- e) No âmbito das atividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, as referências a patrocinadores, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.

2 - Estão igualmente abrangidas pela isenção prevista no número anterior:

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e que não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) As mensagens publicitárias de natureza comercial ocupem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 - Para efeitos do disposto na al. b) do número anterior, consideram-se ainda isentas as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens imóveis que são objeto da própria transação publicitada, nomeadamente, com indicação de venda ou arrendamento.

4 - Considera-se contíguo à fachada de estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número dois, a mensagem de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio na sobredita fachada.

5 - Para além do disposto nos números anteriores está também isenta a distribuição de panfletos ou semelhantes na via pública.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a publicidade a que se reporta o presente artigo deve, ainda assim, respeitar os critérios constantes no presente Regulamento relativos às condições de instalação ou aplicação dos suportes publicitários e à publicidade sonora.

Artigo 5.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Publicidade - toda e qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal, ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

b) Atividade publicitária - o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações tais como: operações de conceção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias;

c) Anunciante - a pessoa singular ou coletiva no interesse da qual se realiza a publicidade;

d) Suporte publicitário - o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

e) Destinatário - a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Anúncio eletrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) Anúncio iluminado - o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso - o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) Bandeirola - o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- e) Balão, insuflável e semelhantes - todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer -se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- f) Chapa - o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede os 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- g) Muppi - tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação;
- h) Painele - suporte constituído por moldura com estrutura própria, fixado diretamente no solo;
- i) Placa - suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, não excedendo, na sua maior dimensão, os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- j) Tabuleta ou bandeira - suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
- k) Publicidade sonora - a atividade publicitária que utilize o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- l) Unidades móveis publicitárias - veículos automóveis e outros meios de locomoção, veículos exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;
- m) Toldo - o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- n) Cartaz - toda a mensagem publicitária ou de propaganda, inscrita em papel, tela, ou plástico, para afixação.
- o) Placa de sinalização direcional publicitária - Placa de definição da direção de determinado estabelecimento comercial ou empresa.
- p) Outros suportes publicitários - Todos os restantes veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídos nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Locais e requisitos para o exercício da atividade publicitária

1 - A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concessão, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais determinados tais como: tapumes, muros, paredes, vedações, postes e outros suportes.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ao longo das estradas nacionais obriga ao cumprimento, para além do estatuído no presente Regulamento, do disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril e do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, consoante se trate de vias constantes do Plano Rodoviário Nacional ou não incluídos no mesmo.

4 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ao longo de caminhos e estradas municipais está sujeita ao disposto na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 360/77, de 1 de setembro.

CAPÍTULO II

Regime e procedimento do licenciamento

SEÇÃO I

Licenciamento

Artigo 8.º

Formulação do pedido

1 - A licença para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias, depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, cujo modelo se encontra disponível na página eletrónica www.cm-redondo.pt.

2 - O requerimento deve dar entrada na Câmara Municipal, pelo menos, 20 dias úteis antes do início do prazo pretendido.

Artigo 9.º

Elementos obrigatórios

1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente o seguinte:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de proceder à inscrição, afixação ou distribuição da mensagem publicitária;
- b) A identificação exata do local e do meio ou suporte a utilizar, suas dimensões e dizeres;
- c) O período de utilização pretendido para a concessão da licença.

2 - O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, dimensão e cores;

c) Desenho à escala 1:100 ou 1:50 que pormenorize a instalação, incluindo o meio ou suporte, com indicação da forma, cor, dimensões, balanço de afixação e distância do passeio à parte inferior do suporte e largura deste;

d) Fotografia a cores ou alçado do edifício indicando o local previsto para a afixação;

e) Planta de localização à escala 1:10000 ou 1:2000 nos locais abrangidos por esta, com a indicação do local previsto para a instalação;

3 - No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifício situado no Centro Histórico da Vila de Redondo deve ainda ser apresentado desenho do alçado cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1:100 ou 1:50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar.

4 - No caso de blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhante deverá ser junto ao requerimento inicial o contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 10.º

Elementos complementares

1 - Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ainda ser solicitados ao requerente:

a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;

b) A junção de termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o meio ou suporte que possa, eventualmente, representar perigo para a segurança das pessoas ou bens.

2 - A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas do número anterior no prazo que vier a ser fixado implicará o indeferimento do pedido.

Artigo 11.º

Consulta a entidades externas

1- A consulta às entidades externas ao Município poderá ser feita pelo requerente.

2- Sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar a ocupação estiver sujeito a jurisdição de entidades exteriores ao Município e caso o pedido não venha instruído com o parecer dessas entidades, deve a Câmara Municipal solicitar o respetivo parecer, ao que acrescerá à liquidação uma taxa prevista para o efeito nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Redondo.

Artigo 12.º

Decisão final e especificações do alvará

1 – O Presidente da Câmara Municipal emitirá decisão final sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.

2 - Em caso de deferimento do pedido, a notificação do requerente deverá indicar o prazo para que o interessado proceda ao levantamento do alvará e ao pagamento da taxa respetiva, o qual não pode ser superior a 10 dias.

3- A licença caducará se findo o prazo que vier a ser estipulado, nos termos do número anterior e após audiência prévia do interessado, o mesmo não proceder ao pagamento da taxa e ao levantamento do alvará.

4 - O alvará deve especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Período de tempo abrangido pela concessão da licença;
- b) Número da licença e identificação do titular;

5 - As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 13.º

Indeferimento

1-O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Emissão de parecer negativo de entidade externa com carácter vinculativo;
- b) Não respeitar os princípios gerais, critérios de instalação ou outras disposições do presente regulamento;
- c) Não respeitar outra legislação aplicável ao caso;
- d) Sempre que razões de interesse público, devidamente justificadas, assim o imponham.

2- O indeferimento depende de audiência prévia do interessado, devendo, para o efeito, ser o mesmo notificado dessa intenção e respetivos fundamentos, podendo pronunciar-se no prazo de 10 dias.

Artigo 14.º

Renovação da licença

1 – A renovação da licença depende de requerimento do interessado a apresentar até 20 dias antes de expirar o prazo da licença concedida e pagamento da respetiva taxa.

Artigo 15.º

Transmissão da licença

1 — A licença é pessoal e a substituição do respetivo titular só pode ser realizada com autorização prévia da câmara.

2 — O pedido é formulado em requerimento próprio, cujo modelo se encontra disponível na página eletrónica www.cm-redondo.pt

3 — O pedido só poderá ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
- b) Estejam pagas as taxas devidas;
- c) Não haja qualquer alteração à licença.

4- A mudança de titularidade será averbada ao título.

Artigo 16º

Caducidade da Licença

A licença caduca em qualquer dos seguintes casos:

- a) Pelo decurso do prazo da licença;
- b) Por falta de pagamento atempado das taxas;
- c) Por perda de direito associado ao exercício da atividade conexas com a publicidade.

Artigo 17.º

Revogação da licença

As licenças podem ser revogadas sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Secção II

Artigo 18.º

Princípios Gerais

1 -A inscrição, afixação ou distribuição de mensagens publicitárias não pode, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afetar a estética, ambiente dos lugares e da paisagem, ou causar danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins efetuadas em bens do domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados em local não autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos.
- e) Os que prejudiquem a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária.

2 - Excetua-se do número anterior o disposto na alínea b) sempre que a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, regular ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a pelo menos 4,50 m de altura em relação à via, bem como o disposto na alínea c), sempre que tal se insira no âmbito da previsão do artigo 27.º do presente regulamento.

3 - É igualmente proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, ou em elementos característicos da arquitetura tradicional, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público nacional ou municipal;
- b) Edifícios a preservar;
- c) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- d) Edifícios religiosos ou cemitérios.

4 - A proibição prevista no número anterior não se aplica caso a mensagem publicitária se a instalação de mensagem publicitária não prejudicar os valores em presença.

5 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não poderá prejudicar:

- a) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e iluminação pública ou se for facilmente confundível com a mesma;
- b) O acesso e as vistas de edifícios vizinhos;
- c) A circulação dos peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) A circulação de veículos de emergência.

SEÇÃO II

Licenciamento de publicidade no Centro Histórico da Vila de Redondo

Artigo 19.º

Mensagem publicitária

No Centro Histórico da Vila de Redondo a mensagem publicitária deverá, preferencialmente, circunscrever-se à designação do estabelecimento ou empresa a que se refere, conter o mínimo de dizeres, usar de sobriedade, ter boa qualidade gráfica e localizar -se ao nível do piso térreo do respetivo prédio ou fração autónoma.

Artigo 20.º

Suportes publicitários

No centro histórico de Redondo só são admitidos os seguintes suportes publicitários:

- a) Toldos;
- b) Chapas;
- c) Placas
- d) Tabuletas;
- e) Letras soltas ou símbolos;
- f) Anúncios luminosos.

Artigo 21.º

Condições técnicas de instalação dos suportes publicitários

Sem prejuízo da demais legislação aplicável, em especial, dos instrumentos de gestão territorial em vigor, a instalação dos suportes publicitários referidos no artigo anterior, está sujeita às seguintes condições técnicas:

1 — Toldos

- a) A estrutura dos toldos deve ser em alumínio ou aço lacado e quando pintados, de cor branca. A sua localização não deve sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas ou outros elementos com interesse ornamental ou arquitetónico.
- b) Deverão ser rebatíveis, com possibilidade de recolher por sistema de braços extensíveis ou outros, em materiais não rígidos, lonas ou similares, de cor branca ou creme.
- c) Poderão conter mensagens publicitárias discretas apenas na sanefa, a qual deverá ter a largura máxima de 0,20 m;
- d) Cada toldo deverá cobrir um só vão;
- e) É proibido afixar ou pendurar objetos nos toldos;
- f) Cada toldo terá as seguintes dimensões máximas e mínimas: A largura mínima deverá ser a correspondente à largura do vão respetivo, incluindo o seu guarnecimento e gola, acrescida, no máximo, de mais 0,30 m para cada lado do mesmo; A distância ao solo do seu bordo inferior ou sanefa deverá ser igual ou superior a 2,20 m e o seu bordo superior nunca poderá estar acima do nível do teto do estabelecimento a que corresponde;

O toldo não pode exceder 1,00 m de balanço nem metade da largura do passeio devendo-se deixar um espaço livre em relação ao limite externo do passeio, não inferior a 0,50 m.

2 — Chapas

- a) Deverão ser, de preferência, em materiais acrílicos, com mensagem publicitária gravada, ou recortada podendo também utilizar-se o ferro oxidado, o latão, o bronze, cerâmica ou a madeira;
- b) Deverão ter dimensões não superiores a 0,50 m × 0,40 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível e estar colocadas a uma distância do solo, no seu bordo inferior, igual ou superior a 1,80 m;
- c) Poderão ser iluminadas, diretamente através de luz proveniente de pequenos projetores;

3 — Placas

- a) Deverão ser, de preferência, em materiais acrílicos, com mensagem publicitária gravada, ou recortada podendo também utilizar-se o ferro oxidado, o latão, o bronze ou a madeira;
- b) As placas e letreiros têm que ser planas, e com uma altura máxima de 0.50m e 0.03m de espessura. O comprimento máximo será da largura do estabelecimento em que se insere.
- c) As placas devem ser colocadas entre a verga dos vãos do rés do chão e o piso do 1º andar.
- d) Poderão ser iluminadas, diretamente através de luz proveniente de pequenos projetores;
- e) O intervalo mínimo entre as placas/chapas de anunciantes diferentes deverá ser no mínimo de 1 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

4 — Tabuletas

- a) Devem ser constituídas por braço afixado a paramento do edifício em ferro fundido, ferro oxidado ou madeira, com mensagem publicitária inscrita em chapa de ferro oxidado, ferro fundido, latão, bronze, madeira ou acrílico;

- b) As suas dimensões não poderão exceder 0,50 m × 0,50 m e devem estar colocadas a uma distância do solo, no seu bordo inferior, igual ou superior a 2,10 m;
- c) Não poderá ser excedido o balanço de 0,60 m;
- d) Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

5 — Letras soltas ou símbolos:

- a) Não poderão exceder 0,30 m de altura e 0,10 m de saliência;
- b) Devem ser preferencialmente em ferro oxidado, ferro fundido, cerâmica, latão ou bronze;
- c) Devem configurar uma mensagem publicitária cuja altura ao solo, no seu bordo inferior, seja igual ou superior a 2 m;
- d) Devem ser afixadas a paramentos lisos dos edifícios e nunca a cantarias;
- e) Não deverão exceder os limites da fachada pertencente ao estabelecimento ou empresa a que respeitem;
- f) Poderão ser iluminadas, diretamente, através de luz proveniente de pequenos projetores.

6 – Anúncios luminosos

Só serão autorizados anúncios luminosos em farmácias ou similares de saúde pública, correios, agências bancárias e multibancos, quando colocados perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base inferior ao solo ser inferior a 2,60m e o seu balanço exceder 0,70m. Nos restantes casos só poderão ser autorizados anúncios luminosos quando cumpram simultaneamente os seguintes requisitos:

a) sejam com tubo néon à vista, desenhando letras:

- i As letras não poderão exceder 0,30 m de altura e 0,10 m de saliência;
 - ii Deve configurar uma mensagem publicitária cuja altura ao solo, no seu bordo inferior, seja igual ou superior a 2 m;
 - iii Deve ser apostos a paramentos lisos dos edifícios e nunca a cantarias;
 - iiii Não deve exceder os limites da fachada pertencente ao estabelecimento ou empresa a que respeite.
- b) a dimensão e contexto do espaço urbano o permita;
 - c) não perturbe a vizinhança.

Não são permitidos anúncios eletrónicos.

CAPÍTULO III

Suportes publicitários

SEÇÃO I

Condições técnicas de instalação

Artigo 22.º

Dos toldos

A colocação dos toldos nas fachadas dos edifícios e das respectivas sanefas obedece às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2,20 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm, não podendo em caso algum exceder os 2 m;
- c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2 m.

Artigo 23.º

Das chapas

- 1 - As dimensões das chapas não podem exceder 0,60 m × 0,40 m.
- 2 - Não poderão localizar-se acima do nível do 1.º piso dos edifícios.
- 3 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m × 0,15 m.

Artigo 24.º

Das placas

- 1 - As suas dimensões não podem exceder 0,80 m de altura e máxima saliência de 0,10 m. O comprimento máximo será o da largura do estabelecimento em que se insere.
- 2 - Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 3 - Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá de 1 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

Artigo 25.º

Das tabuletas

- 1 - As suas dimensões não podem exceder 0,50 m × 0,50 m.
- 2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
- 3 - As tabuletas não podem distar menos de 2,60 m do solo.
- 4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 26.º

Dos painéis, mupis e semelhantes

- 1 - Os painéis, mupis e semelhantes devem ter dimensões que não ponham em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

2 - Quando fixados diretamente no solo, a distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2,00 m.

3 - A distância entre painéis afixados ao longo das vias municipais e arruamentos não pode ser inferior a 1,50 m, exceto quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres.

4 - Os painéis deverão ser sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou outro elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

Artigo 27.º

Estruturas

1 - A estrutura não pode manter-se no local sem mensagem publicitária durante um período superior a noventa dias.

2 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0.40m × 0.20m.

3 - A colocação de estruturas deve respeitar o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 28.º

Das bandeiras

A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3m.

Artigo 29.º

Dos cartazes

Os cartazes poderão ser fixados nas vedações, tapumes, muros e paredes, desde que respeitem os limites regulamentares.

SEÇÃO II

Condições técnicas de instalação dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares

Artigo 30.º

Dos anúncios luminosos

1 - Os anúncios luminosos só poderão ser de dupla face, aplicados perpendicularmente às fachadas dos edifícios e denominados de «bandeira» ou executados em tubos de néon à vista, desenhando letras afixadas em paramentos dos edifícios.

2 - Estes anúncios estão sujeitos às seguintes limitações:

a) Não podem exceder o balanço total de 0,60 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,60 m.

Artigo 31.º

Dos anúncios iluminados e dos anúncios eletrônicos

- 1 - Estes anúncios poderão ser colocados diretamente nas fachadas dos edifícios.
- 2 - Não poderão exceder a saliência de 0,20 m contando com o elemento que os ilumina.
- 3 - A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2m.

Artigo 32.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

- 1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrônicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
- 2 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, ou acima de 4m do solo, deve ser junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 9.º, obrigatoriamente, um termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado.
- 3 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deve ainda ser apresentado um estudo de estabilidade da estrutura e respetivo termo de responsabilidade.
- 4 - Nos casos referidos nos n.º 2 e 3, após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega de contrato de seguro de responsabilidade civil.

SEÇÃO III

Unidades móveis publicitárias

Artigo 33.º

Autorização e seguro

- 1 - Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 9.º, uma autorização emitida pela entidade competente.
- 2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SEÇÃO IV

Blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes

Artigo 34.º

Servidões militares ou aeronáuticas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o licenciamento da atividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos, depende de prévia e expressa autorização das

entidades com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar para a difusão da mensagem publicitária.

2 - Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto -Lei n.º 48 542, de 24 de agosto de 1968, exceto se o anunciante for prévia e expressamente autorizado para tal, por entidade com jurisdição sobre esses espaços.

SEÇÃO V

Publicidade Sonora

Artigo 35.º

Condições e restrições

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público, desde que previamente licenciada e respeitados os limites impostos pela legislação aplicável às atividades ruidosas e o pelo sossego e tranquilidade públicas.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) Desde que respeitados os valores limite do Regulamento Geral do Ruído;
- c) A uma distância mínima de 100 m de edifícios escolares, de hospitais, cemitérios, locais de culto e outros estabelecimentos similares durante o seu horário de funcionamento;
- d) Tratando-se de eventos efémeros ou ocasionais, três dias antes da ocorrência do evento.

3 - As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que este respeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas e de acordo com o número anterior.

CAPÍTULO IV

Conservação, remoção e depósito

Artigo 36.º

Conservação e remoção de suportes publicitários licenciados

1 - Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para que execute os trabalhos necessários à sua conservação ou os remova.

2 - Se, decorrido o prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior, o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos ou à remoção do suporte, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular.

Artigo 37.º

Remoção de suportes ilegais

- 1 – Sem prejuízo do disposto em matéria contraordenacional, sempre que a Câmara Municipal detete a existência de suportes publicitários em violação das disposições do presente regulamento, notificará o infrator para, no prazo de oito dias úteis contados da receção da notificação, proceder à remoção dos mesmos.
- 2 – Em caso de incumprimento da notificação, a Câmara Municipal procederá à sua remoção, a expensas do infrator.
- 3 - A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por eventuais danos que possam advir da remoção.

Artigo 38.º

Depósito

- 1 - Sendo a Câmara Municipal a proceder à remoção dos suportes ou meios nos termos previstos no presente Capítulo, notificará os responsáveis para, no prazo de 45 dias, efetuarem o seu levantamento.
- 2 - Caso se não verifique o levantamento dos suportes no prazo fixado, reverterão aqueles a favor do Município.

CAPÍTULO V

Fiscalização, reposição da legalidade e regime contraordenacional

Seção I

Fiscalização e reposição da legalidade

Artigo 39.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, incumbe à Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Seção II

Regime contraordenacional

Artigo 40.º

Contraordenações

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, é punível como contraordenação:
 - a) A afixação, divulgação ou a inscrição de mensagens publicitárias sem o devido licenciamento administrativo

- b) A violação de normas imperativas, designadamente quanto a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação.
- c) O desrespeito das condições constantes da licença ou das normas técnicas de instalação aplicáveis;
- d) O não cumprimento, no prazo conferido, da determinação municipal de cessação de utilização ou ocupação ilícitas de espaço público, nos termos do artigo 35.º.
- 2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de €150 a €2500, tratando-se de pessoa singular, ou de €300 a €5000, tratando-se de pessoa coletiva.
- 3- A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites máximos previstos no número anterior, em caso de negligência, são reduzidos para metade.
- 4 - O pagamento da coima não dispensa o infrator do dever de reposição da legalidade.
- 5 - Às contraordenações estabelecidas na Lei n.º 97/88 e no Decreto-Lei n.º 105/98 são aplicáveis as coimas ali expressamente previstas, a cujo produto se aplicarão as regras de repartição respetivas.
- 6 - O produto das coimas referidas no número 2 do presente artigo reverte para o município, ainda que sejam cobradas em juízo.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

Sem prejuízo das expressamente previstas nos diplomas referidos no número 5 do artigo anterior, quando a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifique pode ser determinada a aplicação de sanção acessória, nos termos do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor ao momento da aplicação da coima.

Artigo 42.º

Responsabilidade solidária

São considerados solidariamente responsáveis pelas contraordenações instauradas por violação das normas constantes no presente regulamento, aquele a quem aproveita a publicidade, o titular do meio de difusão ou suporte publicitário.

Artigo 43.º

Competência

Sem prejuízo das regras de competência estabelecidas nos diplomas referidos no número 5 do artigo 38.º, a competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor, para aplicar as coimas e determinar a aplicação de sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 44.º

Taxas

- 1 — As taxas devidas no âmbito do presente regulamento são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Redondo.
- 2 — O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.
- 3 — No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Artigo 45º

Artigo

Referências legislativas

As referências para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 46º

Regime transitório

- 1- O presente regulamento só é aplicável aos pedidos de licenciamento que forem registados após a sua entrada em vigor.
- 2- As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o presente regulamento.

Artigo 47.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram – se revogadas todas as normas administrativas anteriores que disponham em sentido contrário.

Artigo 48.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

- 1 – O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à sua publicação.
- 2 – As disposições que pressuponham a existência e funcionamento em pleno do Balcão do Empreendedor entram em vigor na data do seu funcionamento.

O Presidente da Câmara Municipal

Alfredo Falamino Barroso

Redondo, 4 de julho de 2013